



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966025/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.622 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Em se tratando de compensação com crédito oriundo de saldo negativo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrega da declaração que o constitui.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF 91.

Segundo o entendimento do STF, proferido no julgamento do RE 566.621, analisado sob a sistemática da repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF. Aplicação da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência do direito de pleitear a restituição de saldo de negativo de IRPJ, determinando o retorno do feito para a Unidade de origem apurar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados e, se for o caso, homologar as compensações realizadas até o limite dos créditos porventura apurados.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 138 a 178) interposto contra o Acórdão nº 06-52.449, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 130 a 134), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2004

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede não homologação da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ não é confirmado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp nº 40302.51369.260808.1.7.02-4030, págs. 2/7, retificadora da nº 13791.14156.280207.1.3.02-9078, de 28/02/2007, págs. 20/26, e nº 37415.79677.230209.1.7.02-2920, págs. 40/44, retificadora da nº 26533.64272.300407.1.3.02-9468, rde 30/04/2007, relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ de 31/12/2004, requerendo crédito no valor original de R\$406.306,00.

2. Às págs. 8, 10/12, consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 02/12/2011, nº de restreamento 013584739, que não homologou as compensações declaradas, porque não apurou SN IRPJ 31/12/2004; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011, no valor de R\$368.847,93, acrescidos de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado por via postal em 20/12/2011, págs. 9 e 13, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 14/17, tempestivamente, em 18/01/2012, por meio de seu representante legal de pág. 21 e documentos.

4. Relata que entregou, em 28/02/2007, o PER/DCOMP n.º 13791.14156.280207.1.3.02-978 Exercício 2005 Ano Calendário 2004 - SN de IRPJ, demonstrando os valores de créditos referente IRPJ Retido na Fonte e Darf's recolhidos e os valores referente o IRPJ devido no ano de 2004; posteriormente, identificou preenchimento equivocado, por constarem 2 débitos de períodos diferentes; por isso, efetuou a retificação via Per/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099, em 22/03/2008, a fim de que constasse o mesmo saldo final apurado na DIPJ 2005 ano calendário 2004.

5. Para demonstrar o crédito referente ao IRPJ retido na fonte, demonstrado na DIPJ 2004 ano calendário 2003 e utilizado como fonte de compensação no ano de 2004, foi entregue o PER/DCOMP n.º 22866.50625.260808.1.3.02-8559 26/08/2008.

6. O PER/DCOMP n.º 40302.51369.260808.1.7.02-4030 entregue em 26/08/2008 teve como finalidade complementar a compensação do IRPJ devido de R\$717.194,57, entrega esta equivocada uma vez que a compensação total do IRPJ devido, já havia sido entregue no PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099.

7. O PER/DCOMP n.º 37415.79677.230209.1.7.02-2920 entregue em 23/02/2009 teve como finalidade utilizar o SN de IRPJ de R\$ 178.343,94 informado em DIPJ 2005 ano calendário 2004 e PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099 em 22/03/2008.

8. Argumenta em preliminar, que, no processo n.º 10880-966.025/2009-18, está sendo cobrado o valor de R\$368.847,93(valor original), que se refere à somatória: R\$318.847,93, mais R\$58.000.00 de IRPJ devido em 03/2007.

9. O valor de R\$310.847,93 informado no PER/DCOMP n.º 40302.51369.260808.1.7.02-4030 entregue em 26/08/2008 visou complementar a compensação do IRPJ devido de R\$717.194,57, entrega esta equivocada uma vez que a compensação total do IRPJ devido, já havia sido entregue via PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099.

10. O valor de R\$58.000,00 informado no PER/DCOMP n.º 37415.79677.230209.1.7.02-2920 entregue em 23/02/2009 visou utilizar o SN de IRPJ de R\$178.343,94 informado em DIPJ 2005 ano calendário 2004 e PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099 de 22/03/2008.

11. Demonstração dos créditos do IRPJ Devido ano calendário 2004, informado na DIPJ 2005 ano calendário 2004.

Ano Calendário	Valor	Discriminação
2001	163.114,54	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
2002	214.032,71	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
2003	29.199,68	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
	406.346,63	
2004	78.957,22	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
Total	485.303,85	
IRPJ 09/2004	5.504,71	darf paço em 31/10/2005
IRPJ 10/2004	230.727,30	darf paço em 29/07/2005
IRPJ 11/2004	174.002,65	darf paço em 31/08/2005
Total	410.234,66	
TOTAL GERAL	895.538,51	
IRPJ DEVIDO 2004	-717.194,57	DIPJ 2005 ano calendário 2004
Saldo Negativo IRPJ 2004	178.343,94	PER/DCOMP nº 14491.67677.220308.1.7.02-5099

12. Demonstração da compensação do IRPJ devido em 03/2007:

SN IRPJ 2004	178.343,94	PER/DCOMP nº 14491.67677.220308.1.7.02-5099
IRPJ 03/2007	-58.000,00	compensação via PER/DCOMP 37415.79677.230209.1.7.02-2920

13. Foi dada entrada na Manifestação de Inconformidade referente ao processo nº 10880.658.770/2011-01, no qual está relacionado a este processo de nº 10880.9966.025/2009-18 o crédito original de R\$406.346,63.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos semelhantes ao já arguidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente, por meio da PER/DCOMP nº 40302.51369.260808.1.7.02-4030 e

37415.79677.230209.1.7.02-2920, objetivando a compensação de débitos próprios com Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

A compensação pretendia utilizar um crédito no valor de R\$ 489.191,88, contudo, a DRF de origem homologou apenas parcialmente o valor, o que foi corroborado pela decisão de piso.

Conforme se extrai da decisão de piso, o crédito aqui pleiteado sofre decorrência direta daquele discutido no processo nº 10880.658770/2011-01, conforme se extrai:

“(…)

14. Na manifestação de inconformidade ao processo nº 10880.658770/2011-01, o contribuinte demonstra que o crédito que requer tem origem em IRRF acumulado nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003:

2001	163.114,54
2002	214.032,71
2003	29.199,68
Total	406.346,63

15. E requereu esse alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2003, na PER/Dcomp nº 22866.50625.260808.1.3.02-8559, protocolada em 26/08/2008.

16. O Despacho Decisório havia reconhecido o SN IRPJ 31/12/2003 no valor de R\$29.199,68, homologando parcialmente PER/DCOMP nº 22866.50625.260808.1.3.02-8559 26/08/2008; e esta DRJCTA julgou a contestação àquele Despacho, (...), em que manteve a conclusão do mesmo, com as seguintes ementas:

IRPJ. SALDO NEGATIVO APURADO NA DIRPJ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para pleitear a restituição de saldo de negativo de IRPJ, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data de apuração anual.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação em parte de compensação, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

17. O citado Acórdão julgou que os valores de IRRF geraram SN IRPJ em 2001, 2002 que já estavam decaídos e o de 2003 foi utilizado na compensação do processo nº 10880.658770/2011-01.

18. Portanto, tais valores, no total de R\$406.346,63, que o litigante pretende computar na soma dos créditos, na apuração anual do IRPJ do ano 2004, não

podem ser considerados na apuração do SN IRPJ de 31/12/2004, pleiteado no processo que ora se julga.

(...) (grifou-se)”

Ocorre que a DRJ de piso, no citado processo, considerou erroneamente o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição dos créditos, definindo o marco no último dia de cada ano calendário.

Neste caso, entenderam que os saldos negativos oriundos em 2001 e 2002 só poderiam ser requeridos até as datas de 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente. Uma vez que o Recorrente só teria pleiteado o crédito em 2008, estas parcelas estariam prescritas, portanto não compuseram o direito creditório reconhecido.

Discordo deste entendimento.

Por força do art. 231, III, do Decreto 3000/00 – RIR/99, o IRRF recolhido ao longo do ano calendário não pode ser compensando diretamente, devendo compor o cálculo de ajuste anual de IRPJ e, se for o caso, formar saldo negativo.

Assim, tem-se que o saldo negativo surge da consolidação dos débitos do período com os valores recolhidos ao longo do mesmo. Quer isto dizer que apenas por ocasião da entrega da declaração de rendimentos que surge o saldo negativo passível de ser utilizado como crédito em compensações.

Desta forma, antes da apresentação da DIPJ, documento próprio para a promoção de tal encontro de valores, não há como saber se haverá saldo negativo passível de compensação ou o seu montante, menos ainda intentar qualquer compensação.

Portanto, uma vez que a prescrição se caracteriza pela perda do direito de agir face a inércia do agente, vai contra a sua própria natureza começar a contagem antes que a parte tenha a possibilidade de agir, isto é, apresentar a declaração de compensação.

Por tanto, concluo que em se tratando de compensação com saldo negativo, o termo inicial para o prazo prescricional é a data da entrega da DIPJ, ou a data limite em que esta deveria ser entregue.

Nestes termos, no julgamento do Recurso Voluntário daqueles autos, nesta mesma sessão, foi afastada a prescrição aventada e determinado que o crédito seja reanalisado pela DRF de origem, considerando como marco inicial a entrega da DIPJ. Conforme transcrevo:

“(…)

Em conclusão, entendo que o prazo prescricional para os crédito pleiteados pela Recorrente é de 5 anos, contudo, a contagem deve ser feita a partir das datas de entrega das respectivas DIPJs e não do último dia de cada ano calendário, como considerou a DRF de origem.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário determinar o retorno do feito para a unidade de origem analisar novamente

os créditos pleiteados, adotando como termo inicial para a contagem prescricional a data de entrega da DIPJ de cada ano calendário, emitindo novo Despacho Decisório.

(...)”

Note-se que na decisão citada também foi tratado outro argumento que a Recorrente trouxe nestes autos, quanto ao prazo prescricional correto a ser considerado ser o de dez anos, e não cinco, vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A tese aventada já é bastante conhecida, trata-se do entendimento vigente antes da Lei Complementar nº 118/05, quando se entendia que, tratando-se de tributos sujeitos a homologação, o prazo prescricional só se extinguiria após 5 anos da ocorrência da homologação tácita, também de 5 anos.

Contudo, tal tese já foi devidamente exaurida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo suas conclusões sido devidamente incorporadas na jurisprudência deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 91, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Destarte, conforme consignado em ambos os autos, os PER/DCOMPs foram transmitidos apenas em 2008, alguns anos após o marco temporal estabelecido para a mudança do entendimento supra exposto. Portanto, não assiste razão a Contribuinte neste ponto.

Em conclusão, uma vez que entendido que o prazo prescricional de 5 anos deve ser contado a partir do momento em que se entrega a respectiva DIPJ e o presente crédito se relaciona com a nova análise que será feita no bojo dos autos nº 10880.658770/2011-01, o presente feito deve seguir a mesma sorte.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário determinar o retorno do feito para a unidade de origem analisar novamente os créditos pleiteados, tendo em vista a nova análise que também ocorrerá nos autos de nº 10880.658770/2011-01, emitindo novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-004.622 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.966025/2009-18